



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000072/2003-70
Recurso nº 881.756 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.134 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente Brascopper CBC Brasileira de Condutores Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Créditos IPI

TRIBUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE
COMPENSAÇÃO. POSICIONAMENTO DEFINITIVO DO STF SOBRE A
MATÉRIA

Os insumos tributados à alíquota zero não geram direito de crédito ao
adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora

EDITADO EM: 10/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro
Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva
Murgel, Paulo Sérgio Celani e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2012 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado dig
italmente em 10/10/2012 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 11
/10/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 18/10/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Ribeirão Preto/SP (fls. 199 e seguintes), abaixo transcrito:

A pessoa jurídica, acima identificada, apresentou Declaração de Compensação, no valor total de R\$ 424.533,07, com utilização de créditos do IPI apurados no 2º trimestre de 2002, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 93/94, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto reconheceu parte do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 365.322,35, e homologou parcialmente a compensação declarada. A referida decisão administrativa lastreou-se em Informação Fiscal, às fls. 88/92, que constatou que a contribuinte utilizou indevidamente créditos de IPI lançados no livro registro de entradas de mercadorias, referentes a entrada de material de consumo, amostras grátis e produtos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, conforme demonstrativo às fls. 85/87.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou, tempestivamente, em 06/02/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 109/130, instruída com os documentos de fls. 131/153, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- 1. Não concorda com a glosa efetuada sobre os créditos oriundos dos produtos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, motivo pela qual propõe a presente vestibular. Em relação aos demais itens não faz objeção;*
- 2. Há uma cobrança em duplicidade por parte do fisco no caso em tela, pois, além da glosa efetuada, foi lavrado auto de infração conforme apontado no processo administrativo nº 15956.000128/2006-55, pelo simples lançamento nos registros fiscais do IPI oriundo da Zona Franca de Manaus, sem observar que tal crédito não fora utilizado e nem mesmo apropriado, pois a requerente continuaria com saldo credor mesmo levando em conta as glosas efetuadas;*
- 3. O aproveitamento dos créditos em questão ocorreu em razão da aplicação e respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade e também para manter a isenção de IPI concedida por lei e não apenas transformá-la em um mero diferimento;*
- 4. Apresenta julgados e doutrina que corroboram com o seu entendimento;*
- 5. Por último, protesta, se necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.*

Também em 06/02/2007, a manifestante apresentou a petição de fls. 155/158, instruída com os documentos de folhas 159/191, na qual apresenta a quitação de débitos mediante apresentação de DARF e pedidos de compensação com créditos próprios. Ao final, requer a extinção dos débitos remanescentes ao presente processo administrativo, determinando o arquivamento do mesmo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2012 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 10/10/2012 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 11/10/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 18/10/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Voto.”

Analizando o litígio, a DRJ-Ribeirão Preto/RS entendeu por bem não homologar a compensação declarada (fls. 215), conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á matéria não impugnada aquela que não for expressamente contestada, considerando-a reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que o sujeito passivo possuir (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Às fls. 223 e seguintes, consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *Que, mesmo com as glosas realizadas, haveria saldo credor de IPI passível de compensação;*
- *Que a Recorrente foi duplamente penalizada, uma vez que a fiscalização lavrou auto de infração de número 15956.000128/2006-55, por suposta irregularidade no lançamento de créditos de IPI;*
- *Que a fiscalização não poderia ter glosado os créditos de IPI, oriundos da aquisição de Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem sujeitas à alíquota zero do tributo (adquiridos da Zona Franca de Manaus);*

É o relatório.

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente, é importante ressaltar que a discussão do presente processo administrativo está limitada à compensação realizada pelo contribuinte, ou seja, se existiam créditos suficientes para pagamento dos débitos indicados na declaração de compensação e se aqueles eram válidos ou não.

Qualquer discussão além do objeto da demanda não pode ser objeto de análise deste julgador, em especial com relação às alegações do Recorrente de que o “*agente fiscal lavrou um auto de infração conforme apontado no Processo Administrativo nº 15956.00012812006-55, no valor de R\$ 211.438,58, com multa de ofício e juros, pelo simples lançamento nos registros fiscais do IPI oriundo da Zona Franca de Manaus*”.

Em síntese, o que será analisado no presente processo administrativo é se o Recorrente poderia ou não ter utilizado créditos de IPI, para o pagamento de débitos da COFINS e da contribuição ao PIS e se, uma vez reconhecida a inexistência de créditos, os débitos poderiam ser cobrados pela fiscalização com as cominações legais. É o que se passa a analisar.

Como se depreende dos autos, o Recorrente, BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA., apresentou declaração de compensação e indicou créditos de IPI oriundos da aquisição de Matéria Prima, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem de produtos sujeitos à alíquota zero.

Em que pese existir, à época da ocorrência dos fatos geradores, posicionamento controverso dos Tribunais com relação à possibilidade do creditamento do IPI nos casos de aquisição de produtos sujeitos à alíquota zero, isenção, não incidência e imunidade, o Supremo Tribunal Federal, através dos julgados 353.657, 370.682 e 566.819 se posicionou pela impossibilidade de tal creditamento. Confira-se:

IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353657, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-03 PP-00502 RTJ VOL-00205-02 PP-00807)

Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência.

3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte

adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
4. *Recurso extraordinário provido. (RE 370682, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00024 EMENT VOL-02304-03 PP-00392)*

IPI – CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI – CRÉDITO – DIFERENÇA – INSUMO – ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final. (RE 566819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00445)

Na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, existe Súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com determinação expressa no sentido de que os insumos tributados à alíquota zero não geram direito de crédito ao adquirente. Veja-se:

Súmula nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

É fato incontroverso nos autos que o Recorrente pretendia pagar débitos de PIS/COFISN com créditos de IPI originados da aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero. Além das decisões da Delegacia da Receita Federal, o próprio Recorrente, em várias passagens de suas razões recursais, confirma a que os créditos utilizados na compensação eram originados da aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero.

Neste sentido, na esteira da jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, em especial, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, voto pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Voluntário.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

CÓPIA